

associada à Organização Social, em razão da rescisão do contrato de gestão decorrente da desqualificação desta última, nos termos do disposto neste decreto.

#### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 31. O Secretário competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a Organização Social no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores, de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria.

§ 2º O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido pelo Secretário competente ou pela autoridade supervisora da área de atuação da entidade.

Art. 32. Compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo desde que requisitado, justificadamente, pelo referido colegiado.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá reunir-se, ordinariamente, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 2º Compete ainda, à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes.

§ 4º Das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§ 5º O relatório conclusivo da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será elaborado em 3 (três) vias, em papel e em meio eletrônico, encaminhadas ao Secretário ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social, à Comissão de Avaliação.

Art. 33. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização é obrigado a comunicar oficialmente, ao Secretário competente e à Controladoria Geral do Município, bem como dar conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, qualquer irregularidade encontrada pela referida Comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto no artigo 35 deste Decreto, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da Organização Social, cabe ao Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, quando houver, comunicar à Controladoria Geral do Município, informando-lhe o que foi apurado pela referida Comissão e, concomitantemente, representar perante o Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Art. 35. A Secretaria competente disponibilizará, bimestralmente, o relatório da execução do contrato no Portal da Transparência do Município de Maricá.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para as compras e contratação de obras e serviços, com emprego de recursos provenientes do Poder Público deverá respeitar, no mínimo, os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, cotação prévia dos preços, necessária publicação no prazo de 30 dias, conforme legislação específica.

Art. 37. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado à Secretaria competente até o dia 01 de março do exercício subsequente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria competente providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão no site do Município de Maricá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 38. Compete a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão editar as normas necessárias para regulamentar as atividades das Organizações Sociais no âmbito da Prefeitura Municipal de Maricá, ouvidas previamente as Secretarias Competentes.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 210 de 06 de abril de 2011.

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 09 dias do mês de abril de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

FABIANO TAQUES HORTA  
Prefeito do Município de Maricá

DECRETO Nº 155, DE 02 DE MAIO DE 2018.

REGULAMENTA A LICENÇA E AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENO PORTE, MICROEMPRESAS OU MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, E AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO LEGISLAÇÕES CONTRÁRIAS.

CONSIDERANDO os princípios previstos na Constituição Federal, art. 37, "caput";

CONSIDERANDO o interesse de progredir no projeto de modernização e desburocratização do licenciamento de estabelecimentos empreendedores na Lei Orgânica do Município de Maricá;

CONSIDERANDO o alto número de contribuinte que exercem atividades econômicas no território de Maricá e que não se encontram legalizados;

CONSIDERANDO a prioridade de oferecer à população um serviço público de qualidade, facilitando o atendimento ao cidadão, oferecendo mecanismos simples, fáceis e acessíveis para os procedimentos de licenciamento;

CONSIDERANDO que a ampliação de empresas legalizadas permitirá o aumento do número de vagas e de contratações de mão-de obra, diminuindo assim o enorme contingente de desempregados neste país;

CONSIDERANDO os benefícios de dispensar a verificação de condicionamentos prévios e de extinguir encargos sobre os administrados e os contribuintes, sobretudo os de menor porte, proporcionando-lhes economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos;

CONSIDERANDO a importância de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás e de licenças para autorizar o funcionamento de empresas e de criar mecanismos facilitadores que permitam dar agilidade ao licenciamento de atividades econômicas no Município de Maricá;

CONSIDERANDO comandos descritos na alínea d, inciso III, do Art. 146; inciso IX do Art. 170 e Art. 179 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a importância em definir as atividades de alto risco e implantar o Termo de Ciência e Responsabilidade por Informações Prestadas e Cumprimento de Obrigações por parte dos empresários e empreendedores e quanto à ciência das exigências a serem cumpridas, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, envolvidos no processo de constituição, registro e legalização de empresas localizadas na Cidade de Maricá;

CONSIDERANDO a meta da Administração Pública de aperfeiçoar o desempenho na análise e na autorização dos pedidos para a realização de eventos temporários nas áreas públicas e privadas do Município;

CONSIDERANDO que a autorização de eventos temporários em áreas públicas e particulares sujeita-se, em regra, a decisão discricionária e a critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal, com fundamento no poder de polícia que lhe é inerente, licenciar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião e das empresas, notadamente quanto à sua conformidade com a legislação e suas condições de estabilidade e segurança, para a proteção de seus usuários e bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO por fim que a facilitação e a simplificação dos processos de licenciamento das atividades econômicas exercidas no território de Maricá, irão aumentar a base cadastral de contribuintes, as receitas de ISSQN e repasses do ICMS pelo estado, receitas estas de grande relevância para a ampliação dos serviços públicos prestados à população, especialmente na saúde, na educação, nos transportes e na área social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Inciso VII do Art. 127 da Lei Orgânica Municipal de Maricá;

DECRETA:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de constituição, registro e legalização de autônomos, empresários e pessoas jurídicas localizados em áreas no âmbito do Município de Maricá, tipos de licenças, exigências para funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º A localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresas de grande e médio porte, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual (MEI), no Município de Maricá, estão sujeitos ao licenciamento pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, integrada aos demais órgãos envolvidos na constituição, registro e legalização dos demais entes.

Art. 3º O licenciamento de estabelecimentos no Município de Maricá tem como fundamentos e diretrizes:

I - a observância da legislação de uso e ocupação do solo do Município;

II - a observância das normas tributárias, especialmente as previstas na Lei nº 531 de 1985 - Código de Posturas, na Lei nº 910, de 14 de dezembro de 1990, renomeada pela Lei Complementar nº 05, de 30 de janeiro de 1991 - Código Tributário do Município e na Lei Complementar nº 200, de 09 de dezembro de 2009;

III - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação de Atividades Econômicas regulamentadas nos termos da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que, associados à atividade econômica, atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início do funcionamento do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos fiscalizadores competentes;

V - atividade econômica de alto grau de risco: atividade econômica que exige vistoria prévia e autorização por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - consulta prévia: o ato pelo qual o interessado submete à:

a) Prefeitura Municipal a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;

b) Junta Comercial a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada preferencialmente em apenas um único atendimento.

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instrui o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX - Termo de Ciência e Responsabilidade por Informações Prestadas e Cumprimento de Obrigações – TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade empresária tem ciência e firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios, e veracidade das informações prestadas quanto aos dados e atividade da empresa;

X - licenciamento: o procedimento administrativo em que a administração municipal avalia e verifica o preenchimento de requisitos das posturas municipais, de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento poderá ser concedido sem a prévia comprovação de demais obrigações dos órgãos envolvidos no processo de legalização;

XI - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XII - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração dos órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional;

XIII - Vistoria Técnica: o procedimento fiscal anterior ou posterior à emissão do alvará de licença, em que os fiscais de posturas, da vigilância sanitária e do meio ambiente, verificam a exatidão das informações prestadas pelo requerente, comunicando a este as possíveis adequações necessárias à concessão do alvará de licenças;

XIV - Autônomo: é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos;

XV - Ponto de Referência: local de atividade econômica, servindo apenas para recebimento de correspondência e atendimento telefônico, sendo vedado o trânsito de pessoas e estoque de mercadoria. Caracterizado como estabelecimento de atividades intelectuais, pequenas atividades de representação e atividades classificadas como de baixo risco.

**CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais, estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, e ainda entidades sem fins lucrativos, ficam obrigadas a realizar cadastro mercantil e atenderem à convocação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG para realizarem o recadastramento de seus dados junto ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 6º Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar a abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade dos processos sob a perspectiva do usuário.

§ 1º Os órgãos municipais estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias técnicas e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de registro e legalização, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de ação orientadora.

§ 2º Ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa de estabelecimentos empresariais, ou não estiver prevista em lei, as quais já estejam constando em sistemas de registro e licenciamento integrado.

§ 3º Os órgãos públicos municipais deverão:

I - observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II - adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;

III - trabalhar de modo integrado;

IV - compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;

V - racionalizar e compatibilizar exigências para evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI - disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 4º Para atender ao disposto no §3º deste artigo e automatizar a emissão de alvarás, inscrições, licenças, autorizações ou registros, a Administração Municipal deverá:

I - instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II - compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§ 5º Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

§ 6º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

§ 7º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos nos processos de abertura e de fechamento de empresários e de pessoas jurídicas, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início do funcionamento do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar baixo grau de risco.

Parágrafo único. Sempre que possível, os órgãos municipais responsáveis pela legalização e baixa de empresários e de pessoas jurídicas realizarão visitas conjuntas.

Art. 8º Será mantida à disposição dos usuários, preferencialmente pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 5 (cinco) anos, o recadastramento das pessoas mencionadas no artigo 5º.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, órgão responsável pelo Cadastro Mercantil dos contribuintes, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a inativação, quando constatada a sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo.

I - a transferência ou venda do estabelecimento, a mudança de endereço, de atividade ou qualquer outra alteração deverá ser comunicada

no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato que gerou a alteração;

II - caso a transferência ou venda do estabelecimento, a mudança de endereço, de atividade ou qualquer outra alteração não forem comunicadas no referido prazo e detectadas pelo órgão competente serão objeto de atualização cadastral de ofício, devendo ser notificado o interessado, especialmente quando essa alteração de ofício mudar a situação cadastral da empresa para "inapta" ou "irregular";

III - o encerramento da atividade sem comunicação à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, quando detectado pelo órgão competente, acarretará a mudança da situação cadastral para "inapta" ou "irregular", não liberando o responsável de proceder à atualização cadastral junto aos órgãos responsáveis, para apresentar os documentos necessários à baixa definitiva da inscrição municipal.

Art. 11. A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG pelo contribuinte, ou responsável habilitado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou.

§ 1º A documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será:

I - certidão de baixa do cartão do CNPJ da Receita Federal;

II - ato de dissolução da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviço.

§ 2º Os procedimentos estabelecidos neste Artigo perdem sua eficácia, quando o ato for realizado junto ao integrador estadual, quando será considerada tácita a informação ao município, quando da sua disponibilização via sistema.

Art. 12. Não será concedida baixa a estabelecimentos, inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes, que estiverem em débito com o município, somente sendo concedida após regularização fiscal, exceto casos constantes no Art. 16.

Art. 13. A baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes, não terá validade nem produzirá efeitos legais.

Art. 14. Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização procederá à inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais, ou baixa eletrônica nos casos de cadastrados em sistema de emissão de NFS-e.

Art. 15. A baixa será concedida através de decisão, devidamente publicada no Jornal Oficial de Maricá, em até 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura.

Art. 16. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente do pagamento de débitos tributários ou taxas devidas ao Município.

§ 1º A solicitação de baixa realizada nos termos deste artigo implicará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício do cadastro mercantil e das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 17. A baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que comprovadamente necessárias ao ato administrativo e que não estejam disponíveis pelos demais órgãos, que estejam integrados através de sistemas ou convênios de troca de informação.

**CAPÍTULO III – VIABILIDADE PRÉVIA DE LOCAL****CONSULTA ELETRÔNICA DE VIABILIDADE PRÉVIA DE LOCAL – CVPL**

Art. 19. A consulta prévia à etapa de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos deverá ser suficiente para informar ao usuário sobre:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção das licenças municipais destinadas a autorizar o funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - os fundamentos do indeferimento das pesquisas e a adequação à exigência legal.

§ 1º Para viabilizar as pesquisas prévias e a emissão de registros e licenças municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar o sistema estadual administrado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para a

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios REDESIM, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º Para efeito deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá utilizar as informações da base nacional cadastral única de empresas, mencionada na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 20. Para efetivar o processo de simplificação na legalização de empresas, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, disponibilizará, por meio da Internet, consulta prévia para localização e funcionamento de atividades econômicas, mediante a expedição de Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL, assegurando a viabilidade ou não da atividade para o local consultado, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental, do Código de Posturas e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, em parecer de viabilidade.

Parágrafo único. A Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL será disponibilizada de forma gratuita e, no ato de sua solicitação, serão exigidas somente informações do imóvel, dos sócios (conforme o caso) e da atividade econômica principal e secundárias pretendidas.

Por meio da Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL, o interessado será informado de eventuais impedimentos ou restrições que impeçam ou limitem a instalação da empresa no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas ao uso do solo, à saúde, ao meio ambiente, à segurança contra incêndio e pânico, à regularidade de edificação, se for o caso, à numeração predial oficial, além dos documentos necessários à concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 1º Para emissão da Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL serão consideradas tanto a atividade principal quanto as secundárias, sendo obrigatório que todas as atividades pretendidas estejam de acordo com a legislação específica em vigor.

§ 2º A Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL deferida terá validade de 90 (noventa dias), contados da sua expedição.

Art. 22. Para a realização da Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual e nacional, por meio de um único atendimento em até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput não se aplicará às atividades que necessitem de vistoria técnica prévia específica, sendo que, neste caso, o prazo será de 10 (dez) dias após realizada a vistoria.

**CAPÍTULO IV – EMISSÃO DE LICENÇAS E TIPOS DE ALVARÁS**

Art. 23. O órgão responsável pela concessão e emissão do Alvará de Licença Definitiva, do Alvará Provisório, do Alvará Precário e do Alvará Temporário é a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Art. 24. O processo de obtenção do Alvará ocorrerá preferencialmente mediante requerimento via internet, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG expedirá Alvará para os seguintes atos administrativos:

I - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Definitivo (Alvará Definitivo);

II - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Provisório (Alvará Provisório);

III - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Precário (Alvará Precário);

IV - Alvará de Autorização Temporária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a empreendimentos novos ou objeto de atualização cadastral observado o seguinte:

I - o licenciamento ou autorização serão requeridos pelo interessado ou poderão ser concedidos de ofício por meio de (re)cadastro;

II - poderá a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, conceder Alvará de licença de funcionamento para atividades não consideradas de alto risco:

a) instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

b) em residência do empreendedor, na hipótese de se configurar mero ponto de referência em que a atividade não gere circulação de pessoas, não tenha estoque, nem empregados e, se instalada em condomínio, tenha autorização do síndico e/ou da Assembleia Geral.

III - na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo, em que a residência seja apenas o domicílio fiscal do empreendedor, tendo apenas telefone para contato, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, deverá manter o cadastro do IPTU como uso residencial.

§ 2º Os Alvarás serão emitidos de acordo com os modelos dispostos no anexo IV deste decreto.

Art. 26. A licença definitiva, representada pelo Alvará de Licença Definitiva, será concedida, a pedido do interessado, ao estabelecimento

que cumpra todos os requisitos legais para sua concessão.

§ 1º Considera-se o momento da expedição da Licença Definitiva, a data da emissão do correspondente Alvará.

§ 2º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º O Alvará de Licença Definitiva perderá sua eficácia quando o contribuinte alterar a localização de seu estabelecimento ou vier a exercer atividade econômica diversa para a qual foi licenciado, a contar da data em que tenha ocorrido tal evento.

§ 4º O licenciamento disposto no caput alcançará o estabelecimento objeto de cadastramento, com atividades não definidas como alto risco, inclusive aqueles que estiverem com pendências documentais, devendo o interessado firmar Termo de Ciência e Responsabilidade por Informações Prestadas e Cumprimento de Obrigações, instituído conforme modelo definido no Anexo III deste decreto.

Art. 27. Será também expedido Alvará de Licença Definitiva quando o estabelecimento onde se desenvolva ou se pretenda desenvolver atividade econômica enquadrar-se em uma ou mais das seguintes situações:

I - localizar-se em área passível de regularização;

II - possuir somente protocolo de processo para obtenção de "Habite-se" ou de Certidão de Habitabilidade, do nada a opor da Secretaria Municipal de Urbanismo, de boletim de ocupação e funcionamento da vigilância sanitária, quando for o caso e do certificado de aprovação do corpo de bombeiros, quando a atividade não for definida como de alto risco ou alto potencial poluidor.

Art. 28. O Alvará Provisório será concedido quando as atividades econômicas forem consideradas como alto risco, desde que tenham sido cumpridos todos os pré-requisitos concernentes a este tipo de atividade, estando pendentes apenas os requisitos de ordem formal que impeçam a emissão do Alvará Definitivo, desde que apresente o protocolo do pedido.

§ 1º O Alvará Provisório terá validade de 180 (cento e oitenta dias), renováveis pelo mesmo período, uma única vez, mediante comprovação de que o interessado tenha requerido os documentos exigidos, ficando sujeito ao lançamento e ao pagamento da taxa de licença de estabelecimento.

§ 2º No Alvará Provisório constará a relação de documentos e requisitos necessários à obtenção do Alvará Definitivo, em conformidade com o uso ou atividade da empresa requerente.

§ 3º Tendo sido renovado o Alvará Provisório, e findo seu prazo sem que o contribuinte tenha tomado as providências necessárias para a obtenção do Alvará de Licença Definitiva, cessarão os efeitos daquele sendo o mesmo automaticamente revogado.

Art. 29. O Alvará Precário será expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, a pedido do Interessado ou de ofício, ao estabelecimento que não possuir condições de obter, de imediato, licença definitiva ou provisória para o exercício de atividades econômicas.

§ 1º O prazo do Alvará Precário será previsto em lei, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, a critério da administração, sendo o requerente notificado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, da impossibilidade de exercer a atividade pretendida no local.

§ 2º Esgotado o prazo máximo previsto no § 1º deste artigo, o estabelecimento fica sujeito à interdição, e às demais penalidades previstas no Código de Posturas ou legislação que a substitua.

Art. 30. O Alvará Precário poderá ser cancelado, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nas situações dispostas no Art. 122-E, § 4º do Código Tributário Municipal, incluído pela Lei Complementar 200, de 09 de dezembro de 2009:

I - a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;

II - forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, quando o imóvel, declarado como residencial, não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou

IV - o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento do Alvará Precário.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput dependerá somente de prévia notificação do responsável pela Pessoa Jurídica ou Física, concedendo-se prazo de até 10 (dez) dias para cessação da atividade econômica no local.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, órgão responsável pelo licenciamento de atividade econômica, poderá expedir Autorização Temporária, mediante a concessão

de Alvará Temporário, atendendo às exigências definidas pelos órgãos competentes.

Art. 32. Considera-se Autorização Temporária a forma hábil para a Municipalidade possibilitar o exercício de atividade eventual que é exercida em determinadas épocas do ano, em locais públicos ou privados.

§ 1º A autorização de que trata este artigo aplica-se a todas as atividades temporárias, de natureza econômica, cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com fins lucrativos ou não, que gere:

I - concentração de público, em áreas abertas ou fechadas, particulares ou não;

II - intervenção em logradouro público, ainda que não enseje a hipótese do inciso I;

III - ações promocionais em logradouros públicos e a realização de espetáculos pirotécnicos em quaisquer locais;

IV - a prestação de serviços ou o comércio temporário, exercido em caráter complementar ou auxiliar de outra atividade caracterizada como evento, na mesma área e horário, mediante o uso de equipamentos fixos ou móveis, tais como quiosques, estandes, boxes, módulos, veículos, carrocinhas e similares, devendo a autorização ser concedida para cada unidade de prestação de serviços ou de comércio;

V - aglomerações transitórias em qualquer edificação ou estabelecimento, tais como festas, comemorações, espetáculos musicais e congêneres, feiras, convenções, congressos, seminários e similares;

VI - aglomerações transitórias em edificação ou estabelecimento particular, desde que o uso previsto ou o licenciamento permanente já não incluam a possibilidade de exercício da atividade pretendida;

VII - instalação de circos e parques de diversões.

Art. 33. O Alvará Temporário será concedido até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação, conforme cada caso, dos seguintes documentos:

I - Requerimento à Prefeitura solicitando autorização, contendo:

a) identificação completa do requerente;

b) localização do evento ou da atividade;

c) data do início e término do evento ou atividade;

d) tipo do evento ou da atividade pretendida;

e) equipamentos utilizados, fixos ou móveis;

f) informações se haverá montagem de arquibancadas, palanques ou estruturas que exijam medidas de proteção e segurança.

II - Todos os documentos de aprovação emitidos pelos órgãos com competências para licenciamento, controle e fiscalização da atividade pretendida, nas esferas federal, estadual e municipal, e mediante emissão de liberação de nada opor de execução da atividade pelos órgãos municipais diretamente interessados e competentes aos eventos e atividades pretendidas;

III - Os documentos necessários já deverão ser informados ao requerente no momento do pedido da Autorização, e somente poderá ser protocolado com a apresentação de todos as exigências prévias informadas;

IV - Comprovação do recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a atividade;

V - Planta de situação da área a ser ocupada com o total de estandes, barracas, estruturas, arquibancadas ou qualquer outro tipo de equipamentos, fixos ou móveis, que farão parte do evento.

§ 1º O Alvará Temporário terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 2º O Alvará de Autorização Temporária não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

§ 3º O Alvará de Autorização Temporária emitido para os eventos exercidos de forma continuada e que atendam às políticas públicas de interesse do município, terão o prazo de validade de 12 meses, podendo ser prorrogado, mais de uma vez, por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, § 4º As atividades eventuais e temporárias, iniciadas sem a prévia licença municipal, deverão ser interditadas sem prévia notificação, sem prejuízo das sanções previstas.

§ 5º Para fins de cumprimento de forma clara e que não deixem dúvidas dos documentos exigidos conforme incisos II e III deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG editará Portaria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação deste decreto, visando definir a relação de todos os documentos a serem apresentados de acordo com o tipo de evento ou de montagem a ser realizada.

CAPÍTULO V – DO ALVARÁ NA MODALIDADE ELETRÔNICA

Art. 34. Será concedido Alvará de Licença Definitiva, na modalidade Eletrônica, nos pedidos oficializados por meio da rede mundial de computadores – Internet, obedecido o seguinte:

I - para a emissão do Alvará referido no caput será obrigatória a ob-

tenção da Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL, demonstrando ser possível o exercício da atividade econômica no local pretendido;

II - O Alvará de Licença Definitiva, na modalidade Eletrônica, será concedido após a liberação da Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL, para as atividades consideradas de baixo risco, as quais, pela natureza, localização e atividades desenvolvidas, são dispensadas de vistorias técnicas prévias obrigatórias para obtenção de licenças sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico;

III - em caso de indeferimento da Consulta Eletrônica de Viabilidade Prévia de Local – CVPL, o contribuinte poderá apresentar recurso, através de processo físico ou virtual, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência do requerente, a ser dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e analisado por Fiscal de Posturas;

IV - O Fiscal de Posturas, ao qual se refere o inciso anterior, terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da resposta ao recurso.

Art. 35. O Alvará de Licença Definitiva, na modalidade Eletrônica, será emitido por meio digital, após a comprovação do pagamento da taxa de localização e funcionamento de estabelecimento, conforme o caso, que deverá ser efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, a partir da emissão das mesmas.

Art. 36. Em único atendimento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento, juntamente com o parecer de viabilidade.

§ 1º As informações a que se refere o caput deverão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

§ 3º No momento da solicitação do Alvará de Licença Definitiva na modalidade Eletrônica, o empresário ou o responsável legal pela empresa deve firmar o Termo de Ciência e Responsabilidade por Informações Prestadas e Cumprimento de Obrigações, conforme o modelo disposto no anexo III do presente Decreto.

CAPÍTULO VI – DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 37. Para efeito deste decreto, consideram-se atividades com grau de alto risco as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem alto risco ao meio ambiente e as que constam no Anexo I e II deste decreto:

§ 1º As atividades de alto grau de risco exigirão vistoria prévia.

§ 2º As demais atividades serão consideradas de baixo risco, e os empresários e as pessoas jurídicas:

I - ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;

II - poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§ 3º Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 38. Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade.

§ 1º No trâmite simplificado, a obtenção e alteração de alvarás, licenças, inscrições ou registros de empresários ou pessoas jurídicas dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

I - consulta de viabilidade aprovada;

II - dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios;

III - termo de ciência e responsabilidade por informações prestadas e cumprimento de obrigações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

§ 2º O trâmite simplificado será realizado no sistema integrador estadual, ou similar, e as informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados da esfera federal e estadual.

§ 3º O trâmite simplificado:

I - aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco;

II - não eximirá o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido;

III - poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sis-

temas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 39. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda, em estabelecimentos localizados:

I - em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação, riscos à vizinhança ou ao meio ambiente;

II - na residência ou não do respectivo titular ou sócio em núcleo urbano informal regularizado, seja Reurb-S ou Reurb-E, reconhecido o interesse público de sua ocupação;

III - na residência do respectivo titular ou sócio, se o exercício da atividade não representar riscos ou danos à vizinhança.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios, não sendo dispensadas de observar as demais normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde, do meio ambiente e de posturas;

III - será exigido do requerente o termo de ciência e responsabilidade por informações prestadas e cumprimento de obrigações, conforme o modelo disposto no anexo III do presente decreto, conjuntamente, quando for o caso de imóveis sem "habite-se", com o termo de habitabilidade, assinado por profissional devidamente habilitado e com inscrição regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

IV - no caso de regularizados via Reurb-S ou Reurb-E, deverá ocorrer também a apresentação do instrumento jurídico da titularidade da posse ou propriedade.

Art. 40. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão os procedimentos administrativos determinados pelos respectivos órgãos fiscalizadores competentes para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da atividade empresarial será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 41. As solicitações de Licença de Funcionamento para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 6º da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

#### CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 42. Fica instituído o Cartão de Identificação do Contribuinte - CICON, conforme modelo no anexo V deste decreto.

Art. 43. O CICON é de posse obrigatória e será fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG a todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e autônomos que se inscreverem no Cadastro Mercantil dos contribuintes do Município de Maricá.

Art. 44. O Alvará expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG deverá ser mantido em bom estado no estabelecimento licenciado ou autorizado, fixado em local visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização.

Art. 45. Após a emissão do Alvará, as informações sobre a atividade econômica serão encaminhadas ou disponibilizadas, através de sistema integrado estadual ou nacional, aos órgãos responsáveis pela fiscalização de posturas, da vigilância sanitária e meio ambiente, para verificação do funcionamento regular, nos termos das legislações específicas, conforme orientações dadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, ou legislação que a substitua, para integrar, desburocratizar e simplificar o procedimento de abertura e fechamento de empresas.

Art. 46. Estão impedidas de obter Alvará as Pessoas Físicas e Jurídicas, ainda que de baixo risco, que não possuam a consulta de viabilidade prévia de local deferida de acordo com a Lei de Zoneamento e o Código Ambiental do Município de Maricá.

#### CAPÍTULO VIII - FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. As licenças e autorizações de funcionamento instrumentali-

zadas pelos Alvarás de Licença, Provisórios e Precários, não geram direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para proceder à interdição do estabelecimento.

Art. 48. Os Fiscais de Posturas, da Vigilância Sanitária, de Meio Ambiente e de Tributos terão assegurados o necessário acesso aos documentos e instalações dos estabelecimentos, com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

Art. 49. Em relação ao microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, produtor rural pessoa física e agricultor familiar, a autoridade fiscal exercerá ação prioritariamente orientadora quanto ao cumprimento das:

I - normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II - normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, vias e logradouros públicos;

III - normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á exclusivamente quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 50. Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º Considera-se infração continuada aquela em que o Agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie, as quais, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidas como continuação da primeira.

Art. 51. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 52. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Art. 53. O Alvará de Licença será cassado quando:

I - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a licença;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal;

IV - houver solicitação de órgão público municipal, por motivo de perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 54. O Alvará de Licença será anulado quando:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento, termo ou declaração acostada ao pedido.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Prefeito cassar e anular o Alvará de Licença.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de cassação e anulação do Alvará de Licença.

§ 3º O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

§ 4º Compete ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

#### CAPÍTULO IX - A CASA DO EMPREENDEDOR

Art. 55. O Município implantará a Casa do Empreendedor com o objetivo de:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da

situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientar sobre as obrigações tributárias municipais, a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

IV - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

V - alocar o agente de desenvolvimento;

VI - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;

VII - outras atribuições fixadas em regulamento pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Casa do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Art. 56. Caberá ao Poder Executivo designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto neste decreto.

Parágrafo único. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 57. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação de ações que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demais entidades de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e de experiências.

#### CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58. Caberá a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, instituir o Comitê Gestor do Programa Empreenda Fácil.

I - Ao Comitê Gestor do Programa Empreenda Fácil será autorizado editar Normas para a disciplina de matérias de aplicação imediata, de forma a atender as normas de simplificação e desburocratização editadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, ou legislação que a substitua.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão as atribuições especificadas no inciso I, diretamente ou por delegação, até a criação e composição do Comitê Gestor do Programa Empreenda Fácil.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG fica autorizada a celebrar acordos e convênios com os órgãos de registro empresarial nos âmbitos federal, estadual e municipal, visando a ter acesso às informações necessárias para a emissão de licenças, de forma a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos, sob a perspectiva do usuário.

Art. 60. Será pessoalmente responsável pelos danos causados ao Município e ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária.

Art. 61. Os dispositivos deste Decreto que definem os procedimentos de fiscalização com o propósito de atender aos comandos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no que se refere ao tratamento diferenciado à microempreendedores, microempresas e empresa de pequeno porte, terão sua aplicação imediata por força de Lei Complementar Federal que versa sobre o assunto.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo encaminhar os necessários ajustes da legislação municipal, relativamente aos procedimentos mencionados no caput deste artigo para a sua integração ao ordenamento jurídico municipal competente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 62. Revogam-se integralmente o Decreto nº 65, de 10 de junho de 2009, o Decreto nº 101, de 26 de agosto de 2009, o Decreto nº 42, de 19 de abril de 2012, o Decreto nº 125, de 11 de novembro de 2014 e demais disposições em contrário.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 02 dias do mês de maio de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

FABIANO TAQUES HORTA

Prefeito do Município de Maricá

ANEXO I

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

ANEXO II  
ATIVIDADES DE ALTO RISCO – EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos

1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquearias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatócos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas

2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2531-4/01	Produção de forjados de aço
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2532-2/02	Metalurgia do pó
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2320-6/00	Fabricação de cimento	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2592-6/01	Fabricação de produtos de treilados de metal padronizados
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2592-6/02	Fabricação de produtos de treilados de metal, exceto padronizados
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2392-1/02	Fabricação de abrasivos	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2412-1/00	Produção de ferroligas	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2424-5/01	Produção de arames de aço	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2424-5/02	Produção de relaminados, treilados e perfilados de aço, exceto arames	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas		

2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus

2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica

3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento,
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant

5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8511-2/00	Educação Infantil-Creche
8512-1/00	Educação Pré-Escolar
8513-9/00	Educação Fundamental
8520-1/00	Educação Média
8532-5/00	Educação Superior
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias

## ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE - TCR  
TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE POR  
INFORMAÇÕES PRESTADAS E CUMPRIMENTO DE  
OBRIGAÇÕES

Afirmo que são VERDADEIRAS E EXATAS todas as informações que foram prestadas, no sistema de registro integrado – REGIN, ou por outras vias, para a aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, assim como as informações relativas à identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes, a endereços e a registros públicos de pessoas jurídicas.

Afirmo ainda estar ciente de que eventuais informações falsas no presente requerimento de Alvará constituirão crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal) e estarão sujeitas a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive fiscais contra a Ordem Tributária.

Autorizo a realização das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, quando se tratar de exercício de atividade em imóvel residencial e/ou não residencial.

Afirmo estar ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido implicará o cancelamento do Alvará, sem prejuízo de outras sanções.

Afirmo que a atividade a ser exercida observará as normas de segurança e de proteção contra incêndio pertinentes, sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal e de proteção ambiental brasileiras, as quais são de meu conhecimento.

Afirmo estar ciente de que a prática de infração contra as normas de segurança acima descritas sujeitará o estabelecimento a sanções aplicáveis pelo município, inclusive interdição do estabelecimento e cassação do Alvará, ainda que os demais órgãos competentes também providenciem medidas coercitivas e apliquem penalidades próprias.

Declaro estar ciente de que a ocupação de imóvel integrante de edificação nova e, por conseguinte, o exercício de atividades no local, estarão sujeitos ao pleno atendimento de toda e qualquer obrigação relativa à regularidade da construção, notadamente a prévia obtenção de Certidão de Habite-se da Secretaria Municipal de Urbanismo, ainda que vigente e eficaz o alvará da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Por fim afirmo ter ciência quanto à regularidade do imóvel que será ocupado para a prática das atividades aqui pretendidas e à sua regularidade quanto à ocupação e propriedade e quanto às suas condições de habitabilidade, tendo ciência das obrigações quanto ao Registro ou Declaração de posse junto aos Órgãos responsáveis e também das obrigações quanto à legislação constante no Código de Obras do Município. Maricá, / /



# PREFEITURA DE MARICÁ

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

### ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número: 0000/18

**DEFINITIVO**

Contribuinte:

XXXXX XXXX XXXXXXXXX..

CNPJ: 00.000.000/00

NIRE: 33.2.0000000-0

Localização:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - Centro - Maricá - RJ

Código de Imóvel: 0001111-8

Alvará válido somente para o endereço supracitado enquanto satisfizer as exigências da Legislação em vigor.

Classificação:

Cod. 7490-1/04 - Classe: C - Seção CNAE: M

Atividade principal:

Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Empresa sujeita ao recolhimento mensal do ISS Conf. Lei Compl. 112/03. Escrituração obrigatória do ISSQN.

Atividade(s) Secundária(s):

6810-2/02-Aluguel de imóveis próprios

Restrições / Observações:

A CONCESSÃO DESTES ALVARÁ NÃO RECONHECE ENTRE OUTROS, O DIREITO DE POSSE OU CONFERE QUALQUER TIPO DE DIREITO COM RELAÇÃO AO IMÓVEL E A REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO QUANTO A QUAISQUER NORMAS APLICÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO, ESPECIALMENTE AS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE, CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E A POSSE DO MESMO NÃO FACULTA O CONTRIBUINTE DA RESPONSABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO PERANTE OUTROS ÓRGÃOS LICENCIADORES PERTINENTES AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. FICA O CONTRIBUINTE CIENTE QUE DEVERÁ COMUNICAR QUASQUER ALTERAÇÃO QUE POSSA OCORRER APÓS A EMISSÃO DESTES DIPLOMA.

Número de Inscrição

0000000-0

Processo

0000/00

Horário de Funcionamento

08 às 18h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SEC. DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

<b>Número:</b> 0000/18	<b>Provisório</b>	<b>Válido de</b> 25/04/2018 <b>a</b> 22/10/2018
<b>Contribuinte:</b> XXXXX XXXXX XXXXX.		
<b>CNPJ:</b> 00.000.000/0000-00	<b>NIRE:</b> 33.2.0000000-0	
<b>Localização:</b> XxxxxXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - Jardim Atlântico Central - Maricá - RJ Alvará válido somente para o endereço supracitado enquanto satisfizer as exigências da Legislação em vigor.	<b>Código de Imóvel:</b> 0000000-0	
<b>Classificação:</b> Cod. 4755-5/03 - Classe: C - Seção CNAE: G		
<b>Atividade principal:</b> <b>Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho.</b> <small>Empresa sujeita ao recolhimento mensal do ISS Conf. Lei Compl. 112/03. Escrituração obrigatória do ISSQN.</small>		
<b>Atividade(s) Secundária(s):</b> 4641-9/02-Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho		
<b>Restrições / Observações:</b> <b>A CONCESSÃO DESTES ALVARÁ NÃO IMPORTA ENTRE OUTROS, O RECONHECIMENTO DE REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO QUANTO A QUAISQUER NORMAS APLICÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO, ESPECIALMENTE AS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE, CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, E EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES.</b>  <small>Obs.: O presente espelho não reconhece ou confere qualquer direito de posse ou confere qualquer direito de titularidade com relação ao imóvel onde se encontra o estabelecimento e não supre ou substitui nenhuma, licença ou certificado emitido por outros órgãos como INEA DNPM, IBAMA, IPHAN, DRM, Corpo de Bombeiros, Órgãos fiscalizadores do exercício profissional e de vigilância sanitária.</small>		
<b>Documentos Necessários Para Alvará Definitivo:</b> Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Contrato de locação ou titularidade do imóvel RG e CPF dos Sócios		
<b>O não cumprimento das exigências pendentes dentro do prazo de validade do alvará acarretará aplicações de penalidade e interdição do estabelecimento e demais sanções previstas na Lei 531 de 24 de Dezembro 1985 (Código de Posturas Municipal) e 533 de 30 de Dezembro de 1985 (Código Tributário Municipal).</b>		
<b>Número de Inscrição</b> 0000000-0	<b>Processo</b> 0000/2018	<b>Horário de Funcionamento</b> 08 às 18h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SEC. DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Numero: 0000/18

**PRECÁRIO**

Válido de 25/04/2018 a 24/07/2018

Contribuinte:

XXXXX XXXXX XXXXX.

CNPJ: 00.000.000/0000-00

NIRE: 33.2.0000000-0

Localização:

Código de Imóvel: 0000000-0

Xxxxx XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXX - Jardim Atlântico Central - Maricá - RJ  
Alvará válido somente para o endereço supracitado enquanto satisfizer as exigências da Legislação em vigor.

Classificação: Cod. 4755-5/03 - Classe: C - Seção CNAE: G

Atividade principal:

**Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho.**

Empresa sujeita ao recolhimento mensal do ISS Conf. Lei Compl. 112/03. Escrituração obrigatória do ISSQN.

Atividade(s) Secundária(s):

4641-9/02-Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho

Restrições / Observações:

A CONCESSÃO DESTES ALVARÁ NÃO IMPORTA ENTRE OUTROS, O RECONHECIMENTO DE REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO QUANTO A QUAISQUER NORMAS APLICÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO, ESPECIALMENTE AS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE, CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, E EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES.

Obs.: O presente espelho não reconhece ou confere qualquer direito de posse ou confere qualquer direito de titularidade com relação ao imóvel onde se encontra o estabelecimento e não supre ou substitui nenhuma, licença ou certificado emitido por outros órgãos como INEA DNPM, IBAMA, IPHAN, DRM, Corpo de Bombeiros, Órgãos fiscalizadores do exercício profissional e de vigilância sanitária.

Documentos Necessários Para Alvará Definitivo:

Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros  
Contrato de locação ou titularidade do imóvel  
RG e CPF dos Sócios

O não cumprimento das exigências pendentes dentro do prazo de validade do alvará acarretará aplicações de penalidade e interdição do estabelecimento e demais sanções previstas na Lei 531 de 24 de Dezembro 1985 (Código de Posturas Municipal) e 533 de 30 de Dezembro de 1985 (Código Tributário Municipal).

Número de Inscrição  
0000000-0

Processo  
0000/2018

Horário de Funcionamento  
08 às 18h

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA  
VÁLIDO DE dd/mm/aa ENTRADA ÀS xx Hs  
ATÉ dd/mm/aa SAÍDA ÀS xx Hs  
PROCESSO:  
TITULAR:  
IDENT.: CPF:  
PRODUTO:  
LOCAL:  
DIAS: dd A dd DE xxxxxx DE aaaa.

Maricá, xx de xxxxxx de xxxx.

(assinatura autorizada)  
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

Especificação do Equipamento autorizado:  
Xxxx 0,00 x 0,00m<sup>2</sup>

**CONDICIONANTES:**

- 1 – Esta autorização é pessoal e INTRANSFERÍVEL, devendo ser, OBRIGATORIAMENTE, fixada em local visível.
  - 2 – Autorização válida com a apresentação da identidade, taxa de licença para uso e domínio do solo.
  - 3 – Fica proibida a restrição de acesso dos cidadãos ao espaço público.
  - 4 – O espaço público utilizado deve estar de acordo com as determinações da legislação de posturas pertinente.
  - 5 – Com base no art. 144 da Lei 531 de 24 de Dezembro de 1985, fica proibido ao autorizado, sob pena de multa:  
I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.  
II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.  
III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
  - 6 – Esta autorização não exige o autorizado do atendimento às demais licenças municipais exigíveis por lei.
  - 7 – Esta autorização não poderá sofrer qualquer alteração, sob pena de perder sua validade.
  - 8 – Caso haja fiscalização, somente poderá responder pela barraca o titular ou auxiliar.
  - 10 – Esta autorização é válida até dd/mm/aaaa às xxh, respeitando as condições nela estabelecidas.
- E é concedida com base nos documentos e informações constantes do processo e seus anexos.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Contribuinte:Nome: \_\_\_\_\_  
Identidade Nº \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
ANEXO IV  
MODELO DE ALVARÁ

ANEXO V  
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE -CICON

PREFEITURA DE  
**MARICÁ**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO,  
www.marica.rj.gov.br



**INFORMAÇÕES**

Departamento de Cadastro Mercantil

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE  
(CICON) 2018**

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Inscrição Anterior
Nome / Razão Social		
Endereço		
Atividade Principal		
CNAE / CBO Principal		

1. Leve este cartão quando for a Prefeitura Municipal de assuntos de interesse desta inscrição.

2. Ao encerrar as atividades, peça baixa de sua inscrição e evite multas e novos débitos.

3. O CICON não equivale nem substitui o Alvará de Autorização para Funcionamento nem o Alvará de Licença para Estabelecimento.

4. Solicite seu Alvará de Licença Definitiva para Estabelecimento ou o Alvará de Autorização Precária para Funcionamento.

MARICÁ, xx de xxxx de xxxx